

ACÓRDÃO Nº 3873/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC-004.150/2013-9
2. Grupo: II – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Leidson Ferreira de Souza (CPF 449.681.324-68), Silvino Alves Boaventura (CPF 203.727.442-49) e José Trindade Neto (CPF 144.470.701-97).
4. Unidade: Município de Corumbiara/RO.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade técnica: Secex/RO.
8. Representação legal: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor de Leidson Ferreira de Souza e de Silvino Alves Boaventura, ex-prefeitos do Município de Corumbiara/RO, em razão da não realização dos objetos do Contrato de Repasse 89.895-19/1999, tendo por objeto a implantação de infraestrutura e serviços de apoio à agricultura familiar no citado município,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas por José Trindade Neto;
- 9.2. afastar a responsabilidade de Silvino Alves Boaventura nestes autos;
- 9.3. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, irregulares as contas de Leidson Ferreira de Souza, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 31.258,00 (trinta e um mil, duzentos e cinquenta e oito reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que seja comprovado, perante o tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 13/12/1999 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;
- 9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;
- 9.5. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado de Rondônia para o ajuizamento das ações cabíveis;
- 9.6. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, aos Srs. Leidson Ferreira de Souza, Silvino Alves Boaventura, e José Trindade Neto, ao município de Corumbiara/RO e à Caixa Econômica Federal;
- 9.7. dar ciência deste Acórdão ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO), para as providências que julgar pertinentes em relação à ausência de providências, por parte dos prefeitos municipais, visando colocar em funcionamento o secador de grãos parte do objeto do Contrato de Repasse 89.895-19/1999, encaminhando-lhe cópia eletrônica dos presentes autos;

10. Ata nº 18/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/5/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3873-18/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral